ACÓRDÃO - AC00 - 916/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2270/2018
PROTOCOLO	: 1890091
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADA	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APLICAÇÃO DE RECURSOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 15% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL COM OS RELATÓRIOS ANALÍTICOS DE BENS MÓVEIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DO ANEXO 7 E DAS REFERENTES AOS PROGRAMAS PRESENTES NAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTABILIZAÇÃO DE GANHO COM INCORPORAÇÃO DO ATIVO SEM A ALTERAÇÃO DO GRUPO DO IMOBILIZADO – CLASSIFICAÇÃO DE VALOR COMO DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria pelos atos e da identificação de falhas que devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de**

Saúde de Japorã - MS, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da **Sra. Veridiana Barbosa da Silva**, secretária municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã - MS, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de Saúde, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-6426/2023, fls. 1311/1313 (peça 70), opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9477/2023, fls. 1315/1320 (peça 72) e opinou também pela irregularidade.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, ainda resta ausente o seguinte documento:

1) Inventário Analítico dos bens imóveis da unidade administrativa;

Além disso, as seguintes impropriedades foram detectadas:

1) divergência no registro do inventário de bens móveis, constante no Balanço Patrimonial, em comparação com os relatórios analíticos de bens móveis,

2) divergência de informações no anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades (fls. 131/132) e das informações referentes aos programas presentes nas Atas de Reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

3) contabilização de ganho com incorporação do Ativo, sem que houvesse a

consequente alteração do grupo do Imobilizado;

4) classificação do valor de R$ 61.316,89 como Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas;

5) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

6) Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos;

A dotação orçamentária, relativa ao período de 2017, foi autorizada pela Lei n. 258/2016, destinando para o Fundo em referência o equivalente a R$ 4.907.814,73 (quatro milhões novecentos e sete mil oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

No que se refere à aplicação de recursos com ações e serviços públicos de Saúde, restou demonstrado que a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã - MS aplicou 20,97%, cumprindo assim o mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, a demonstrar o atendimento ao art. 7º da Lei n. 141/2012.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tais irregularidades devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis aplicadas ao caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã - MS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM